

REPERTORIO
OU
INDICE ALPHABETICO

THE NEW YORK PUBLIC LIBRARY

ASTEN LENOX TILDEN FOUNDATION

500 FIFTH AVENUE, NEW YORK, N. Y.

1900

1901

1902

1903

1904

1905

1906

1907

1908

1909

1910

1911

1912

1913

1914

1915

1916

1917

1918

1919

1920

REPERTORIO

80

INDICE ALPHABETICO

DO

Regulamento n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886 sobre o processo civil, commercial e hypothecario, que alterou e consolidou diversas disposições referentes ás execuções civis e commerciaes.

POR

Enéas de Arrocbellas Galvão

Bacharel em sciencias juridicas e sociaes pela Faculdade de Direito do Recife e Juiz Municipal e de Orphãos,



RIO DE JANEIRO
LAEMMERT & C. — Editores
66, RUA DO OUVIDOR, 66

V
341.465
9182
Jr
1866

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

este volume achou-se registrado

com número

4583

de ano de

1926

AO LEITOR

O regulamento n. 9,549 de 23 de Janeiro de 1886 para execução da lei n. 3,272 de 5 de Setembro de 1885, alterando profundamente algumas das nossas leis do processo, modificando e consolidando outras, obrigou-me, em razão do cargo que exerço, a uma detida investigação da legislação que por ventura tivesse relação com a materia de que elle se occupa.

Dahi, dispondo de tempo á sociedade, nasceu-me a idéa de formular um indice alphabetico, que publico sómente com o intuito de facilitar aos principiantes o estudo das questões mais importantes e de mais palpitante interesse, relativamente a esse regulamento, fazendo, ao mesmo tempo, inserir integralmente os artigos da lei n. 1,237 de 24 de Setembro de 1864, que fôrão derogados.

Possa o meu modesto e mesquinho trabalho auxiliar aquelles que tiverem necessidade de consulta-lo.

Fevereiro, de 1886.

E. DE ARROCHELLAS

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHILOSOPHY DEPARTMENT

PHILOSOPHY 101

A

LECTURE 10: THE SELF

1. The self as a bundle of perceptions

2. The self as a substance

3. The self as a process

4. The self as a social entity

5. The self as a narrative

6. The self as a project

REPERTORIO
OU
INDICE ALPHABETICO
DA
LEGISLAÇÃO HYPOTHECARIA

A

Abatimento de 10 %. — Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com intervallo de oito dias e com abatimento de 10 %. Se nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %; e neste caso serão arrematados

pelo maior preço que fôr offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie. —Reg. n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886, art. 24.

Acção criminal.—Ao credor pignoratício é outorgado o direito de promover a acção criminal para imposição das penas comminadas no art. 112 deste regulamento, dados os casos nelle previstos.—Reg. cit., art. 113, § 3º.

Acções e execuções.—As disposições contidas na Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, só regeirão as acções e execuções por dividas contrahidas depois da publicação do presente regulamento.—Reg. cit., art. 119.

Acções e execuções.—As acções e execuções já iniciadas e que estiverem pendentes no juizo de qualquer instancia, continuarão a ser processadas e regidas pela legislação anterior. —Reg. cit., art. 121.

Acções e execuções.—A isenção outorgada pelo art 9º da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 ás letras hypothecarias, para o effeito de não poderem ser penhoradas senão na falta absoluta de outros bens, é extensiva ás letras hypothecarias emmitidas na mesma lei. Reg. cit., art. 122.

Acções e execuções constantes de escripturas ou titulos anteriores. —Prevalece o disposto no artigo antecedente, mesmo quanto á acção e execução dos credits constantes de escripturas ou de titulos anteriores que tenham sido passados, ainda que de accordo com as prescripções da nova lei. —Reg. cit., art. 120.

Acção executiva.—Ao credor pignoratício é outorgado o direito da acção executiva e do sequestro, nos mesmos casos em que cabe este ao credor hypothecario.—Reg. cit., art. 113 § 2º.

Acções executivas.— Compete ao credor por titulo hypothecario a acção executiva regulada pelos Arts. 310 a 317 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, seja ella intentada contra o devedor ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario; derogado o art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.* —Reg. cit., art. 65.

Acção hypothecaria.— Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, é bastante que a intimação do mandado executivo seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça do casal,

* Art. 14. Aos credores de hypothecas convencionaes inscriptas e celebradas depois desta lei compete :

O sequestro do immovel como preparatorio da acção; A conciliação posterior ao sequestro; A acção de dez dias; O fóro civil: § 1.º Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados. § 2.º Fica derogado o privilegio das fabricas de assucar e mineração, do qual trata a Lei de 30 de Agosto de 1833. § 3.º Os bens especialmente hypothecados só podem ser executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores, depois de executidos os outros bens do devedor commum. § 4.º As custas judiciaes serão reduzidas a $\frac{2}{3}$ das quantias fixadas no regulamento actual. — Lei hypothecaria art. cit.

ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus devidos termos. — Reg. cit., art. 70.

Acções hypothecarias.— Nas acções e execuções hypothecarias, além do disposto nos capitulos antecedentes para as execuções em geral, serão tambem observadas as disposições dos arts. 65 a 77.— Reg. cit., art. 64.

Acções hypothecarias. — Serão iniciados pela expedição do mandado para que o réo pague incontinente, e na falta de pagamento para que se proceda á penhora no immovel ou immoveis hypothecados, dispensado o sequestro como preparatorio da acção.— Reg. cit., art. 66.

Acção de nullidade por lezão. — Não havendo arrematante pelo preço da avaliação e effectuada a venda em praça com os abatimentos

prescriptos neste regulamento, não será permitida em hypothese alguma a acção de nullidade por lezão de qualquer especie.— Reg. cit., art. 24.

Adjudicação de bens hypothecados.— Os bens hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o valor a elles dado e a importancia da divida.—Reg. cit., art. 77.

Adjudicação judicial obrigatoria.— Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria :

§ 1.º O exequente póde requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças, se não houverem licitantes.

§ 2.º Para que tenha logar a adjudicação em qualquer das praças, é indispensavel que não seja por preço inferior á avaliação ou ao valor determinado pelos abatimentos.

§ 3.º Em todo o caso o requerimento para adjudicação só será admittido depois de finda a praça.

§ 4.º A adjudicação poderá ser requerida pelo credor exequente ou por outro qualquer, que, devidamente habilitado, haja protestado por preferencia ou rateio.—Reg. cit., art. 26, §§ 1 a 4.

Aggravo.— Os aggravos são de petição e de instrumento e serão interpostos dos despachos mencionados no art. 669 do Reg. n. 737 e art. 15 do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842, continuando este a vigorar para os casos não previstos no presente regulamento.—Reg. cit., art. 53.

Aggravo.— Cabe tambem aggravo: 1º, dos despachos pelos quaes não se manda proceder á sequestro nos casos em que elle tem logar, segundo a Lei de 5 de Outubro de 1885, art. 4º § 3º; 2º, da decisão do juiz que pronuncia a

desapropriação por utilidade publica geral, provincial ou municipal.—Reg. cit., art. 54.

Aggravo.— Ao aggravo podem ser juntos quaesquer documentos antes de apresentados os autos ao juiz *a quo* para fundamentar o seu despacho.—Reg. cit., art. 55.

Aggravo.— O aggravo interposto do despacho sobre licença para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor, é sempre de petição e não de instrumento.—Reg. cit., art. 56.

Aggravos nos autos do processo.— Ficão abolidos os aggravos no auto do processo.—Reg. cit., art. 58.

Alienação de objectos dados em penhor agricola sem consentimento do credor.— Serão punidos com as penas do art. 264 do Cod. Crim.—Reg. cit., art. 112.

Annulação de escriptura de hypotheca.—A disposição do artigo precedente não exclue o direito, que assiste aos demais credores hypothecarios ou chirographarios, de demandarem por acção ordinaria a annulação da escriptura de hypotheca contra elles opposta.—Reg. cit., art. 82.

Annular ou rescindir a escriptura de hypotheca.—Fica salvo em todo o caso ao devedor, antes de ser accionado ou fóra da acção ou execução hypothecaria, o direito de annular ou rescindir a escriptura de hypotheca por meio de acção ordinaria.—Reg. cit., art. 79.

Animaes, machinas, instrumentos—e quaesquer accessorios não comprehendidos em escriptura de hypotheca, podem ser objectos de penhor agricola.—Reg. cit., art. 106 n. 3.

Appellação.—A appellação deve ser interposta no termo de 10 dias, contado da publicação

ou intimação da sentença, perante o juiz que a houver proferido. Nas comarcas geraes poderá tambem ser interposta perante o juiz municipal do termo.—Reg. cit., art. 30.

Appellação.—A interposição póde ser feita ou em audiencia, ou por despacho do juiz e termo nos autos.—Reg. cit., art. 31.

Appellação.—Interposta a appellação nos termos do artigo antecedente, será a causa avaliada em quantia certa por peritos nomeados pelas partes ou pelo juiz á revelia dellas.—Reg. cit., art. 32.

Appellação.—Interposta a appellação e avaliada a causa, o juiz que tiver proferido a sentença receberá a appellação, se fôr de receber, declarando se em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente.—Reg. cit., art. 34.

Appellação.—Nas appellações interpostas

das sentenças dos juizes municipaes e juizes de paz, se guardará a ordem do processo determinada no art. 63 § 6º do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 ; e, logo que fôrem levados ao cartorio do-escrivão que tiver de servir perante o juiz de direito, se lavrará termo de recebimento dos autos, que serão feitos conclusos ao juiz ; o qual dará vista ás partes por oito dias e julgará em segunda instancia. Servirá de escrivão na appellação aquelle que o juiz de direito designar.—Reg. cit., art. 38.

Appellação (deserção da). — Reg. cit., art. 45. Falta do seu seguimento.—Reg. cit., art. 46.

Appellação (em geral).—Vid. arts. 29 a 49.

Appellações.—Modo por que as appellações serão interpostas.—Reg. cit., art. 29 §§ 1 a 3

Appellações interpostas para o Tribunal da Relação. — Nas appellações interpostas para o

Tribunal da Relação, apresentados os autos ao secretario do tribunal, será ali a causa entre as partes discutida e julgada pela fórma determinada no Decr. de 22 de Novembro de 1871, art. 70 e Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874. —Reg. cit., art. 49.

Appellante (sua citação). — Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante ou seu procurador judicial, para dentro de 3 dias allegar embargos de justo impedimento. — Reg. cit., art. 42.

Apólices adquiridas em fraude de credores. — Não gozão dos favores concedidos por esta lei as apólices adquiridas em fraude de credores. — Reg. cit., art. 9º paragrapho unico.

Apólices da divida publica (quando e como podem ser penhoradas). — Reg. cit.; art. 9º ns. 1, —2, 3 e § unico.

Arbitramento (sentenças illíquidas).—Se na liquidação das sentenças se tornar necessario o arbitramento, se procederá a este de conformidade com o disposto nos Arts. 189 a 205 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.—Reg. cit., art. 6º.

Arrematação.—Reg. cit., art. 1º § 1º.

Arrematação — englobada de todos os bens levados á praça.—Reg. cit., art. 23.

Arrematação (havendo licitante que se propo- nha a arrematar todos os bens).—Reg. cit., art. 21.

Arrematação.—Para levantamento de preço da arrematação em execução promovida por credor hypothecario, não é mister a citação de qual- quer credor, salvo se a cousa arrematada estiver sujeita á outra hypothecã ou penhor agricola devidamente inscriptos, que dêem direito á pre- lação.—Reg. cit., art. 83.

Arrematação de bens hypothecados.—Os bens hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados qualquer que seja o valor a elles dado e a importancia da divida.—Reg. cit., art. 77.

Arrematação dos bens penhorados.—Em vez da arrematação ou da adjudicação da propriedade dos bens penhorados, póde o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelo rendimento dos mesmos bens, se fôrem indevisos, e o seu valor exceder o dobro da divida; precedendo a avaliação dos referidos rendimentos, a conta da importancia da execução e o calculo do tempo preciso para a solução da divida.—Reg. cit., art. 27.

Arrematante.—Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltaráõ os bens á praça com intervallo de cinco dias e com abatimento de 10 %.—Reg. cit., art. 24.

Arrendatarios.—Depende do consentimento expresso do proprietario, para que tenham validade, o contrato de penhor agricola, que fôr constituído pelos arrendatarios colonos e quaesquer outros obrigados a prestações. —Reg. cit., § 1º art. 107.

Ascendentes e descendentes do executado.
—podem remir ou dar lançador a todos ou a alguns bens penhorados.—Reg. cit., art. 19.

Ausencia ou occultação do devedor.—Achando-se ausente ou occultando-se o devedor de modo a tornar-se impossivel a prompta intimação do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda o sequestro do immovel ou immoveis hypothecados, como medida assecuratoria dos seus direitos. O sequestro assim feito se resolverá em penhora quando, pela effectiva intimação do mandado, fôr posta a acção em juizo.
—Reg. cit. art. 67.

Auto de arrematação.—Reg. cit., art. 19.

Avaliação.—Reg. cit. art. 20.

Avaliação—dos rendimentos dos bens penhorados.—Reg. cit., art. 27.

Avaliação.—Quando não terá logar.—Reg. cit., art. 33, ns. 1 e 2.

Avaliação da causa.—Interposta a appellação será a causa avaliada em quantia certa por peritos nomeados pelas partes ou pelo juiz á revelia dellas.—Reg. cit., art. 32.

Avaliadores.—Sómente no caso de falta, impedimento ou suspeição de todos os avaliadores nomeados, em cada uma das artes ou officios, a que respeitarem os bens penhorados, terá logar a louvação das partes ou a do juizo á revelia dellas.—Reg. cit., art. 16.

Avaliadores.—Servirão por distribuição os

avaliadores nomeados para alguma das especialidades.—Reg. cit., art. 15.

Avaliadores.—Para a avaliação dos bens penhorados servirão os avaliadores nomeados pelas juntas commerciaes, onde os houver.—Reg. cit., art. 14.

Avaliadores a aprazimento das partes.—Para nomeação dos avaliadores a aprazimento das partes se procederá como se acha estabelecido para a dos arbitradores nos arts. 192 e seguintes do Reg. n. 737, em tudo que fôr applicavel. — Reg. cit. art. 17.

Averbação.—As cessões e subrogações do penhor serão averbadas no registro geral para que possam valer contra terceiros.—Reg. cit., art. 115 § 1.º

B

Bancos.—Sobre a garantia do penhor agrícola, definido no artigo antecedente, poderão os bancos, sociedades de credito real e em geral todo o capitalista fazer emprestimos por prazo que não exceda de dous annos, aos agricultores, sejam estes proprietarios da terra ou arrendatarios della, ou colonos, ou simplesmente pessoas autorizadas para cultivar-la por concessão graciosa dos proprietarios.—Reg. cit., art. 107.

Bens dados em penhor agrícola.—Não podem ser executados sob pena de nullidade.—Reg. cit. art. 114.

Bens hypothecados—Podem ser arrematados ou adjudicados qualquer que seja o valor a elles dado e a importancia da divida.—Reg. cit., art. 77.

Bens hypothecarios. — A jurisdição será commercial e o fôro competente o do domicilio, o do contrato ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do credor.—Reg. cit., art. 75.

Bens inalienaveis para não serem sujeitos á penhora.—Reg. cit., art. 7°.

Bens penhorados.—Reg. cit., art. 19.

Bens penhorados.—Para que possa o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação até a primeira praça, e nos outros ao maior que nellas fôr offerecido.—Reg. cit., art. 20.

Bens penhorados.— Os bens penhorados serão levados á praça pelo mesmo valor por que tiverem sido hypothecados ás sociedades de credito real, dispensada nova avaliação, a qual

só se procederá por accordo expresso das partes ou dada a alteração daquelle valor para mais ou para menos, por effeito do longo tempo decorrido depois da celebração do contrato ou de qualquer causa superveniente.—Reg. cit., art. 76.

C

Camaras municipaes (suas rendas).—Entre os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis, que podem ser penhorados na falta de outros bens, não são comprehendidas as rendas das camaras municipaes, as quaes só devem ser despendidas de accôrdo com os respectivos orçamentos.—Reg. cit., art. 11.

Carta de adjudicação.—Reg. cit., art. 19.

Cartas de sentença.—São applicaveis ao processo civil; § 1º. As disposições contidas

nos titulos 1º, 2º e 3º da segunda parte do Reg. 737 sobre as cartas de sentenças, juiz e partes competentes para execução, liquidação de sentenças, penhora e arrematação. § 2º. As disposições da parte 3ª do mesmo regulamento tit. 1º caps. 2º, 3º e 4º sobre os recursos e agravos, appellação e revista, casos em que têm elles logar sua interposição e fórma de processo, subsistindo, quanto aos embargos á sentença e á execução, o disposto na legislação em vigor. § 3º. As disposições do tit. 2º da referida terceira parte caps. 1º, 2º e 3º sobre as nullidades do processo, da sentença e dos contratos —Reg. cit., art. 1º § 1º.

Cartas de sentença.—Na extracção das cartas de sentença que fôrem proferidas na primeira e segunda instancia, no supremo tribunal de justiça e nas relações revisoras, serão attendidas as prescripções do Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.—Reg. cit. art. 3º.

Cartas de sentenças. — Embora exceda a causa á alçada do juiz não é necessaria a carta de sentença se fôr por condemnação de preceito, ou sómente se tratar de execução por custas.— Reg. cit., art. 4°

Cartas testemunháveis. — Subsistem as cartas testemunháveis que os escrivães sob suas responsabilidades são obrigados a tomar.— Reg. cit., art. 57.

Casamento (licença para). — O agravo interposto do despacho sobre licença para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor é sempre de petição e não de instrumento.— Reg. cit., art. 56.

Casos fortuitos de doença grave ou prisão do appellante. — Considerão-se impedimentos attendiveis para ser o appellante relevado da deserção da appellação.— Reg. cit., art. 43.

Cessionario ou subrogado.—O cessionario ou subrogado exercerá contra o devedor os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante depois de competentemente averbadas a cessão ou subrogação.—Reg. cit. art. 107 § 5º.

Citação.—Remir bens independente de qualquer citação.—Reg. cit., art. 19.

Citação—pessoal decretada no art. 547 do Reg. n. 737, de credores certos.—Reg. cit., art. 22.

Citação de credores—não é mister para levantamento do preço da arrematação em execução promovida por credor hypothecario, salvo se a coisa arrematada estiver sujeita á outra hypotheca ou penhor agricola devidamente inscriptos, que dêem logar á prelação.—Reg. cit., art. 83.

Citação pessoal—do herdeiro que estiver

na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, feita por editos.—Reg. cit., art. 74.

Colheitas pendentes.—Podem ser objecto de penhor agricola.—Reg. cit., art. 106 n. 1.

Comarcas geraes.—Nellas póde a appellação ser interposta perante o juiz municipal.—Reg. cit., art. 30.

Competencia—para imposição das penas e multas decretadas neste regimento §§ 1º, 2º, 3º e 4º.—Reg. cit., arts. 102, 103, 104 e 105.

Competencia de jurisdicção nas execuções.—Considera-se juiz da causa principal para determinar a competencia da jurisdicção nas execuções.—Reg. cit., art. 5º.

Competencia do processo da dêsercão da appellação.—Compete aos juizes municipaes

nas causas do julgamento do juiz de direito até á sentença e deserção exclusivamente.—Reg. cit., art. 47.

Conciliação —será posterior á penhora.
—Reg. cit., art. 73.

Conciliação.—Reg. cit., art. 74.

Concurso de preferencia.—Podem contestar a validade das escripturas de hypothecas os credores hypothecarios.—Reg. cit., art. 80.

Condemnação de preceito.—Reg. cit., art. 4.º

Contas de testamento.—Reg. cit., art. 97.

Contrato de penhor agricola.—E' da substancia do mesmo contrato a declaração da importancia da divida.—Reg. cit., art. 107 § 3.º

Contrato de penhor agricola.—Comprehende além dos bens especificados: 1.º, o valor

do seguro que no caso de sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado ; 2º, a indemnização pela qual fôr responsavel aquelle que tiver sido causa da perda ou deterioração, dos bens empenhados ; 3º, o preço da desapropriação nos casos de necessidade ou utilidade publica.—Reg. cit., art. 111.

Contratos celebrados com sociedades de credito real.—E' da substancia das escripturas de hypotheca, além dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor, a declaração do valor do immovel hypothecado, determinado por accôrdo das partes contratantes.—Reg. cit. art. 87, § 1.º

Contratos celebrados em fraude da execução.—Reg. cit., art. 80.

Credor adjudicatorio.—Ao credor adjudicatorio é applicavel a disposição do art. 555 do Reg. n. 737 sempre que se verificar o excesso da

adjudicação prevista no art. 561 do mesmo regulamento.—Reg. cit., art. 28.

Credores certos.— São considerados taes aquelles que por titulo legitimo se houverem apresentado a requerer na execução promovida contra o devedor commum.—Reg. cit., art. 22.

Credores chirographarios.— Nas execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.—Reg. cit., art. 85.

Credor exequente.— Reg. cit., art. 12.

Credor hypothecario—assiste-lhe o direito de demandar por acção ordinaria a annullação da escriptura de hypotheca contra elle opposta.—Reg. cit., art. 82.

Credor hypothecario ou pignoratício.— Havendo outro credor hypothecario ou pignoratício, a quem caiba a prelação, e cujos titulos se achem inscriptos, será citado para, em prazo certo, allegar o seu direito sobre o preço da arrematação, sob pena de ser o mesmo preço levantado, não se tendo elle apresentado para disputar preferencia.—Reg. cit., art. 83, paragrapho unico.

Credores hypothecarios—podem contestar a validade das escripturas de hypothecas assim como os chirographarios.—Reg. cit., art. 80.

Credor originario e cessionario.—Reg. cit. art. 65.

Credor pignoratício—direitos que lhe são outorgados.—Reg. cit., art. 113 ns. 1, 2 e 3.

Credor por titulo hypothecario.—Compete ao credor por titulo hypothecario a acção

executiva regulada pelos Arts. 310 a 317 do Reg. 737, seja ella intentada contra o devedor ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario ou pelo cessionario ; derogado o Art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864. —Reg. cit., art. 65.

Curador Geral de Orphãos.— Incumbe ao curador geral dos orphãos, sob sua responsabilidade, velar na fiel observancia do disposto nos artigos antecedentes, requerendo aos respectivos juizes as providencias que entender necessarias, nos casos de falta ou omissão por parte dos funcionarios indicados.—Reg. cit., art. 99.

Custas judiciaes.— As custas judiciaes nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias serão dobradas pelas mesmas taxas estabelecidas no Reg. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 para todas as especies de acções e execuções, derogada a restricção decretada no § 4º do

art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.—Reg. cit., art. 123.

D

Desapropriação por utilidade publica.— Cabe agravo da decisão do juiz que pronuncia a desapropriação por utilidade publica geral, provincial ou municipal.—Reg. cit. art. 54, n. 2.

Deserção da appellação.— Compete ao juiz da causa julgar deserta e não seguida a appellação, se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remettidos para a instancia superior.—Reg. cit. art. 41.

Deserção da appellação.— Impedimento attendivel.— Reg. cit. art. 43.

Deserção da appellação. — Ouvido o appellante sobre a materia dos embargos por 24 horas, se o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo para a remessa dos autos outro tanto tempo quando fôr provado que esteve impedido. — Reg. cit. art. 44.

Deserção da appellação. — Se o juiz não relevar da deserção o appellante, ou se, findo o prazo, não tiverem sido ainda remettidos os autos para instancia superior, será a sentença executada. — Reg. cit. art. 45.

Deserção da appellação (seu processo). — Reg. cit. art. 46.

Deserção da appellação. — Aos juizes municipaes compete o seu processo. — Reg. cit. art. 47.

Devedor. — Reg. cit., art. 65.

Devedor hypothecario. — Fica salvo em todo o caso ao devedor, antes de ser accionado ou fóra da acção e execução hypothecaria, o direito de annullar ou rescindir a escriptura de hypotheca por meio de acção ordinaria. — Reg. cit. art. 79.

Devedores do executado.—Reg. cit. art. 12.

Direitos e acção do executado.— Reg. cit. art. 12.

Dispor de quantia recebida em pagamento de dividas não vencidas.—A pena decretada no Art. 5251 do Reg. 737 de 1850 é applicavel ao executado que, não possuindo bens para segurar o juizo, dispõe das quantias recebidas em pagamento de dividas não vencidas.— Reg. cit., art. 13.*

* Art. 225. O executado que esconder os bens para não serem penhorados, ou deixar de possuí-los por dóllo, será preso até entregar os bens, ou seu equivalente, ou até um anno se antes não entregar.

Disposições do Regulamento 737. — Reg. cit., arts. 1^o e 2^o.

Distribuição.—Serviráõ por distribuição os avaliadores nomeados para cada uma especialidade. — Reg. cit., art. 15.

Dominio superveniente— revalida os penhores constituídos em bôa fé por aquelles que com justo titulo possuem os bens que servirão de base ao contrato. — Reg. cit., art. 110.

E

Editaes.— Fica reduzido a dez o prazo de trinta dias para as propostas escriptas de que trata o Art. 1^o da Lei de 15 de Setembro de 1869. — Reg. cit., art. 18.

Efeito suspensivo. — Reg. cit., art. 35.

Efeitos da appellação.—Reg. cit., art. 24.

Efeitos devolutivos.—Reg. cit., art. 35.

Embaraço do juizo—ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria, considerão-se impedimentos attendiveis para ser o appellante relevado da deserção da appellação.—Reg. cit., art. 43.

Embargo nas acções e execuções hypothecarias.—Reg. cit., arts. 78 a 86.

Escriptura de hypotheca.—Torna-se necessaria sua exhibição devidamente revistada das formalidades legaes para concessão do mando executivo ou de sequestro.—Reg. cit., art. 69.

Escriptura de hypotheca—suas formalidades substanciaes, além dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor.—Reg. cit., art. 87 e seus paragraphos.

Escriptura publica. — O contrato de penhor agrícola só póde ser celebrado por escriptura publica ou termo judicial.—Reg. cit., art. 107 § 2º.

Escriptura publica. —As cessões de divida pignoratícia serão feitas por escriptura publica ou por termo judicial.—Reg. cit., art. 107 § 4º.

Escrivães de orphãos. — Os escrevães de orphãos, revendo os livros dos termos de tutela e curatela lavrados depois da execução da Lei n. 1837 de 24 de Setembro de 1864, organizarão uma relação dos tutores e curadores que não tiverem ainda inscripto as suas hypothecas, para ser apresentado dentro do prazo de 6 mezes ao juiz dos orphãos, contendo a dita relação os nomes dos mesmos interdictos, sua filiação e domicilio.—Reg. cit. art. 96.

Escrivães da provedoria.—Revedo os testamentos abertos depois da mesma data, delles extrahiráõ, com a precisa individuação, as verbas testamentarias de heranças e legados deixados a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade a menores e interdictos, remettendo dentro do prazo de 3 mezes uma relação das primeiras ao juiz do civil e uma das segundas ao juiz dos orphãos, e bem assim organizaráõ, para ser presente ao juiz da provedoria, uma relação dos testamentos, cujas contas não tenham ainda sido tomadas, e das quaes constem verbas nas condições mencionadas.—Reg. cit. art. 97.

Escrivão.—Qual servirá nas appellações interpostas das sentenças dos juizes municipaes e juizes de paz.—Reg. cit. art. 38.

Especializar hypothecas legaes.—Reg. cit., art. 92.

Execução de penhor agricola.— Reg. cit., art. 118.

Execuções hypothecarias.— Reg. cit. arts. 64 a 77.

Execuções judiciaes em geral.— Reg. cit. arts. 1º e 2º.

Execuções por custas.— Embora exceda a causa á alçada do juiz, não é necessaria a carta de sentença, se fôr por condemnação de preceito, ou sómente se tratar da execução por custas. — Reg. cit. art. 4º.

Execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum.— Nellas poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados. — Reg. cit., art. 85.

Executado.— Póde remir ou dar lançador a

todos ou alguns dos bens penhorados.— Reg. cit., art. 19.

Exequente.— Ao exequente fica salvo, em qualquer das praças, o direito de lançar independente de licença do juiz.— Reg. cit., art. 25.

F

Fabricação de mineração e assucar.— O privilegio de integridade decretada em favor dessas fabricas só terá logar nas execuções por dividas que não fôrem provenientes de credits hypothecarios ou de penhor agricola.

Ferias.— Sua superveniencia não interrompe os prazos estabelecidos nesta lei:— Reg. cit., art. 40

Foro competente.— Reg. cit., art. 75.

Fructos e rendimentos dos bens inalienáveis— que podem ser penhorados na falta de outros bens, entre elles não são comprehendidas as rendas das camaras municipaes.— Reg. cit., art. 11.

H

Herdeiros ou successores do devedor originario.— Sendo a acção intentada contra elles, é bastante que a intimação do mandado executivo seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus devidos termos.— Reg. cit., art. 70.

Hypotheca legal.—Póde sua inscripção ser promovida por todos aquelles que nella tiverem interesse, taes como: a mulher independente da

licença do marido, os pais e mãis, os filhos puberes independentes da assistencia de seu tutor, os doadores, os avós, irmãos e quaesquer parentes.—Reg. cit., art. 90.

Hypothecas. — Acções e execuções hypothecarias.— Reg. cit., art. 64.

Hypothecas (duas ou mais).— Dado o caso de duas ou mais hypothecas sobre o mesmo immovel não podem os credores por hypothecas posteriores e de prazos menos longos proverem execução sobre o immovel hypothecado antes de vencíveis as primeiras hypothecas, para que possa haver a disputa sobre a preferencia de que trata o § 3º do art. 292 do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.— Reg. cit., art. 84.

Hypothecas legaes— constituídas antes da execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de

1885, e que nos termos do art. 9º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, embora não registradas, produção contra terceiro todos os seus effeitos, devem ser inscriptas no registro geral dentro do prazo de um anno, a contar da data da publicação do presente regulamento, sob pena de caducidade.— Reg. cit., art. 89.

Hypothecas legaes.—Funcionarios que são obrigados a promover sua inscripção.—Reg. cit., art. 91, ns. 1 a 5.

Hypothecas legaes.—As alludidas hypothecas legaes podem ser especializadas e inscriptas como especiaes de conformidade com a lei hypothecaria.—Reg. cit., art. 92.

Hypothecas legaes da mulher casada menores e interdictos—só valem contra terceiros depois de devidamente inscriptas.— Reg. cit., art. 88.

I

Immovel hypothecado.—Reg. cit., art. 66.

Immovel hypothecado.—Reg. cit., art. 85.

Inscrição da hypotheca legal.—Funcionarios obrigados a promove-la.—Reg. cit., art. 91.

Inscrição da hypotheca legal.—Como podem ser especializadas.—Reg. cit., art. 92.

Inscrição da hypotheca legal.—Reg. cit., art. 90.

Inscrição das hypothecas anteriores—e a requerimento da parte.—Reg. cit., art. 93.

Inscrição das hypothecas anteriores—promovida *ex-officio*.—Reg. cit., arts. 94 a 100.

Inscrição das hypothecas legaes—da

mulher casada, menores e interdictos.—Reg. cit., art. 88.

Inscrição das novas hypothecas legaes—da mulher casada, menores e interdictos.—Reg. cit., art. 115, paragrapho unico.

Insolvabilidade e fallencia do devedor.—Reg. cit., art. 81.

Instrumento de contrato.—Sua não exhibição inicial, nos casos em que a lei considera essencial para ser admittida a acção em juizo, constitue nullidade.—Reg. cit., art. 59 §§ 1º e 2º.

Instrumento de dia de apparecer.—Continúa abolido o instrumento de dia de apparecer.—Reg. cit., art, 48.

Intimação do mandado executivo.—Achan-do-se ausente ou occultando-se o devedor, de modo a tornar-se impossivel a prompta intimação

do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda ao sequestro no immovel ou immoveis hypothecados, como medida assecuratoria dos seus direitos.—Reg. cit., art. 67.

Intimação por meio de editaes.—Reg. cit., art. 71.

J

Juiz do civil.—Seus deveres logo que receber as relações de que falla este regulamento.—Reg. cit. art. 100.

Juiz do civil.—Os escrivães da provedoria são obrigados a remetter-lhe uma relação das verbas testamentarias de heranças e legados deixados a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade.—Reg. cit., art. 97.

Juiz e partes compet ntes—para a execução.—Reg. cit., art. 5º.

Juiz perante o qual—deve ser interposta a appellação.—Reg. cit., art. 30.

Juizes competentes para a execução.—Reg. cit.; art. 5°.

Juizes Municipaes.—Compete-lhes o processo da deserção da appellação.—Reg. cit., art. 47.

Juizes Municipaes e Juizes de Paz.—Na interposição das appellações de suas sentenças se guardará a ordem do processo determinada no art. 63 § 6° do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.—Reg. cit, art. 38.

Juizes de Orphãos.—A elles remetttem os escrivães da provedoria uma relação das verbas testamentarias de heranças e legados deixados a menores e interdictos.—Reg. cit., art. 97.

Juizes de Orphãos.—Mandão notificar

ex-officio os responsaveis para no prazo de 15 dias procederem á inscripção das hypothecas legaes dos seus tutelados e curatelados. Reg. cit., art. 100.

Julgamento da deserção.— Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante ou seu procurador judicial, para dentro de 3 dias alegar embargos de justo impedimento. —Reg. cit., art. 42.

Jurisdicção commercial.— A jurisdicção será commercial, e o fôro competente o do domicilio, o do contrato ou o da situação dos bens hypothecados á escolha do credor. —Reg. cit., art. 75.

Justificação.— Para prova de factos relativos á occultação dolosa de bens, afim de não serem penhorados, dará o exequente, com citação do executado, justificação perante o juiz da

execução. — Reg. cit., art. 13, paragrapho unico.

L

Letras hypothecarias.—Gozão tambem da isenção conferida pelo art. 530 do Reg. n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhorados senão na falta absoluta de outros bens por parte do devedor. — Reg. cit., art. 10.

Letras hypothecarias. — E' lhes applicavel a disposição do paragrapho unico do art. 9º, quando tambem adquiridas em fraude de credores. — Reg. cit., art. 10, paragrapho unico.

Levantamento do preço da arrematação— em execução promovida por credor hypothecario não é mister a citação de quaesquer credores. — Reg. cit., art. 83.

Licença do juiz. — Ao exequente fica salvo em qualquer das praças o direito de lançar independente de licença do juiz.—Reg. cit., art. 25.

Licença para casamento.—Reg. cit., art. 56

Licitante. — Nenhuma das pessoas mencionadas neste regulamento poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante que se proponha a arrematar todos os bens, offerecendo por elles o preço que na occasião tiverem, sendo superior ou igual á avaliação na primeira praça, e nas outras superior ou igual ao maior lance offerecido. — Reg. cit., art. 21.

Louvação.—Para nomeação dos avaliadores a aprazimento das partes, se procederá como se acha estabelecido para a dos arbitadores nos arts. 199 e seguintes do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 em tudo que fôr applicavel. —Reg. cit., art. 17.

Louvação das partes. — Sómente no caso de falta, impedimento ou suspeição de todos os avaliadores nomeados em cada uma das artes ou officios, a que respeitarem os bens penhorados, terá logar a louvação das partes ou do juizo á revelia dellas.—Reg. cit., art. 16.

M

Mandado — para que o réo pague *incontinenti*. Será iniciada a acção pela expedição do mandado para que o réo pague *incontinenti*. — Reg. cit., art. 86.

Mandado executivo.—Reg. cit., art. 67.

Mandado executivo. — Para sua concessão torna-se indispensavel a exhibição da escriptura de hypotheca devidamente revistada das formalidades legaes, instruindo a petição em que

taes diligencias fôrem requiridas. — Reg. cit. art. 69.

Mandado expedido — para execução da sentença. — Reg. cit., art. 4^o.

Mandado de sequestro. — Reg. cit., art. 69.

Menor impubere. — Sua presença em juizo sem assistencia do seu tutor constitue nullidade que não póde ser ratificada pelas partes, devendo ella sempre ser pronunciada pelo juiz. — Reg. cit., art. 60.

Multas. — Do despacho em que fôrem ellas impostas pelos juizes cabe recurso que deve ser interposto dentro do prazo de cinco dias. — Reg. cit., art. 105.

Mutuário. — Reg. cit., art. 108.

N

Nullidade do processo.—da sentença, e dos contratos.—Reg. cit., art. 1º § 3.º

Nullidade da sentença.—A sentença é nulla ou póde ser annullada nos casos e pelos meios de que tratão os arts. 680 e 681 do Reg. n. 737.—Reg. cit., art. 62.

Nullidades dos contratos.—A organização das nullidades dos cõtratos terá logar nos termos e para os effeitos declarados nos arts. 682 e 694 do Reg. n. 737.—Reg. cit., art. 63.

Nullidades do processo.—São reguladas as nullidades do processo pelo que se acha estabelecido nos arts. 672 e 679 do Reg. n. 737 com os additamentos estabelecidos neste regulamento nos arts. 59 §§ 1º e 2º, 60 e 61.

O

Ordens religiosas.—Os bens das ordens religiosas são considerados inalienáveis para não serem sujeitos á penhora.—Reg. cit., art. 7°.

P

Penas.—Reg. cit., art 13.

Penas.—Além das penas do Cod. Crim. para os casos de omissão em falta de exacção no cumprimento de deveres, e das que se achão decretadas no § 22 do art. 9° de Lei n. 1327 de 24 de Setembro de 1864 e mais legislação em vigor, incorre tambem nas penas estabelecidas neste regulamento nos arts. 102 a 105.

Penas.—Serão punidos com as penas do

art. 264 do Cod. Crim. a alienação de quaesquer desvios de objectos dados em penhor agricola sem consentimento do credor e em geral todos os actos praticados em fraude da garantia pignoraticia.—Reg. cit., art. 112.

Penhor agricola.—O que póde ser objecto de penhor agricola. —Reg. cit. arts. 106 a 118.

Penhor agricola.—Sob sua garantia poderão os bancos, sociedades de credito real e em geral todo o capitalista fazer emprestimo por prazo que não exceda a dous annos.—Reg. cit. art. 107.

Penhor agricola.—O seu contrato só póde ser celebrado por meio de escriptura publica ou termo judicial.—Reg. cit., § 2º do art. 107.

Penhor agricola.—O objecto constituido em penhor agricola ficará em poder do mutuario, que o possuirá em nome do credor sob sua

responsabilidade pessoal como depositario para todôs os effeitos legaes.—Reg. cit., art. 108.

Penhor agricola.—O devedor não fica inhi-bido de fazernovo penhor quando o valor dos bens exceder, o debito anterior.— Reg. cit., art. 109.

Penhor agricola.—O dominio superveniente revalida os penhores constituídos em bôa fé, para aquelles que com justo titulo possuem os bens que servião de base ao contrato.—Reg. cit., art. 110.

Penhor agricola.—O penhor agricola, para que possa produzir os seus effeitos contra terceiros, depende essencialmente de sua inscripção no registro-geral.—Reg. cit., art. 115 §§ 1º e 2º.

Penhor agricola.—Como se extingue elle.— Reg. cit., art. 116, ns. 1, 2, 3 e 4, paragrapho unico.

Penhor agricola.—Sua venda será feita

pela fórmula estipulada no contrato ou por aquella em que as partes concordarem posteriormente na falta de prévia estipulação.—Reg. cit., art. 117.

Penhor agrícola.—Na execução se observará tudo que fica estabelecido nos arts. 4º e 5º, do tit. 1º, quanto á fórmula do processo da acção e execução dos credits hypothecados.—Reg. cit., art. 118.

Penhora.—Será iniciada a acção pela expedição do mandado para que o réo pague *incontinenti*, e na falta do pagamento para que se proceda á penhora no immovel ou immoveis hypothecados, dispensado o sequestro como preparatorio da acção.—Reg. cit., art. 66.

Peritos.—São nomeados pelas partes para avaliarem a causa depois de interposta a appellação.—Reg. cit., art. 32.

Posse do immovel.—Reg. cit., art. 69.

Praça.—Havendo mais de um licitante será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça.
—Reg. cit., art. 23.

Praça.—Não havendo arrematante pelo preço da avaliação voltaráõ os bens penhorados á praça com intervallo de oito dias com abatimento de dez por cento.—Reg. cit., art. 24.

Praça de bens penhorados.—Os bens penhorados serão levados á praça pelo mesmo valor por que tiverem sido hypothecados ás sociedades de credito real, dispensada nova avaliação—Reg. cit., art. 76.

Prazo—dentro do qual os autos devem ser apresentados na instancia superior.—Reg. cit., art. 34.

Prazo—dentro do qual devem ser interpostas as appellações e dados os despachos pelos juizes respectivos.—Reg. cit., arts. 38 a 45.

Preço da arrematação.— Para o levantamento do preço da arrematação em execução promovida por credito hypothecario não é mister a citação de quaesquer credores.—Reg. cit. art. 83.

Preferencia.—Reg. cit., art. 26 § 4º.

Preferencia (protesto de).— Reg. cit., art. 8º.

Prelação.— Havendo credor a quem caiba a prelação e cujos titulos se achem inscriptos, será citado para, em prazo certo, allegar o seu direito sobre o preço da arrematação.—Reg. cit., art. 83, paragrapho unico.

Prelação.— Direitos que são outorgados

ao credor pignoratício.—Reg. cit., art. 113 n. 1.

— **Prisão do arrematante.**—Reg. cit., art. 28.

R

Recebimento de appellação.—Reg. cit., art. 34.

Recebimento de appellação.— Os prazos designados neste regulamento são contados da data do despacho pelo qual fôr recebida a appellação.— Reg. cit., art. 40.

Recurso.—Reg. cit., art. 1º § 2º.

Remir ou dar lançador.— E' licito não só ao executado como tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes.—Reg. cit., art. 19.

Remir ou dar lançador.— Para que possa o executado fazê-lo, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação, até a primeira praça, e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido.— Reg. cit., art. 20.

Remir ou dar lançador.— Nenhuma das pessoas mencionadas poderá fazê-lo havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens.— Reg. cit., art. 21.

Revista.— Modo por que este recurso será interposto.— Reg. cit., arts. 50 a 52.

S

Segurar o juizo.— A pena decretada no art. 525 do Reg. 737 é applicavel ao executado que não possuindo bens para segurar o juizo, dispõe de quantias recebidas em

pagamento de dividas não vencidas.—Reg. cit., art. 13.

Sentença executada.—Não sendo relevada a deserção da appellação, será a sentença executada.—Reg. cit., art. 45.

Sentença nulla.—Modo pelo qual a sentença póde ser annullada.—Reg. cit., art. 62.

Sentenças illiquidas.—Se na liquidação das sentenças se tornar necessario o arbitramento, se procederá a este de conformidade com o disposto nos arts. 189 a 205 do Reg. n. 737.—Reg. cit., art. 6º.

Sentenças proferidas— pelos juizes de paz.—Reg. cit., art. 46.

Sequestro.—Cabe agravo de despacho pelo qual se manda proceder a elle.—Reg. cit., art. 54, n. 1.

Sequestro—resolve-se em penhora quando torna-se impossivel a intimação do mandado executivo por ausencia ou occultação do devedor —Reg. cit., art. 67.

Sequestro.—Realizado elle produzirá desde logo todos os seus effeitos juridicos, sem que sejam admissiveis recursos de especie alguma.—Reg. cit., art. 68.

Sequestro.—Reg. cit., art. 113.

Sociedade.—Reg. cit., art. 76.

Sociedade de credito real.—Contratos celebrados com taes sociedades.—Reg. cit., art. 87, n. 1.

Sociedade de credito real.—Reg. cit., art. 107 e seus paragraphos.

Supremo Tribunal de Justiça—só concederá

revista por nullidade do processo, ou por nullidade da sentença, nos precisos termos do tit. 2º caps. 1º e 2º parte 3ª do Reg. n. 737 sobre as nullidades.—Reg. cit., art. 52.

Suspeição.—Sómente no caso de suspeição de todos os avaliadores, terá logar a louvação das partes.—Reg. cit., art. 16.

T

Tabellião.—Incorrerá em responsabilidade por falta de exacção no cumprimento de seus deveres o tabellião que lavrar a escriptura de hypotheca com preterição de qualquer dos dous requisitos decretados neste artigo.—Reg. cit., art. 87 ns. 1 e 2, § 2º.

Tabelliães.—Seus deveres depois da publicação deste regulamento.—Reg. cit., arts. 95, 96, 97, 98, 99 e 100.

Traslado de autos.—Casos em que se faz a expedição dos autos independente de traslado.—Reg. cit., art. 37 ns. 1 a 3.

Traslados de autos.—E' dispensavel quando a appellação fôr interposta no lugar onde estiver a relação.—Reg. cit., art. 36.

Tutores e curadores—que ainda não tiverem inscripto suas hypothecas.—Reg. cit., art. 96.

V

Valor do immovel.—E' da substancia das escripturas de hypotheca a declaração do valor do immovel ou immoveis hypothecados, sob pena de responsabilidade para os tabelliães.—Reg. cit., art. 87 n. 1, § 2º.

Verbas testamentarias.—Obrigações impostas aos escrivães da provedoria com relação ás verbas testamentarias.—Reg. cit., arts. 97 e 98.

REGIAMENTO HYPOTHECARIO

LEI.

E

REGULAMENTO HYPOTHECARIO

Decreto n.º 3278 de 6 de Outubro de 1889

Artigo 1.º - O presente decreto estabelece as regras para a execução do plano de estudos e exames de graduação em Direito, a ser observado nas Faculdades de Direito das Universidades e Faculdades de Direito das Escolas de Engenharia e de Medicina.

Art. 2.º - As Faculdades de Direito das Universidades e das Escolas de Engenharia e de Medicina terão a duração de quatro anos, sendo o primeiro ano de estudos obrigatório para todos os alunos matriculados, e os seguintes três anos de estudos facultativos, podendo os alunos matriculados em qualquer uma das Faculdades de Direito das Universidades e das Escolas de Engenharia e de Medicina, matricular-se em qualquer uma das Faculdades de Direito das Escolas de Engenharia e de Medicina, e vice-versa, desde que tenham concluído o primeiro ano de estudos obrigatórios em qualquer uma das Faculdades de Direito das Universidades e das Escolas de Engenharia e de Medicina.

Art. 3.º - O plano de estudos e exames de graduação em Direito, a ser observado nas Faculdades de Direito das Universidades e Faculdades de Direito das Escolas de Engenharia e de Medicina, será o seguinte:

1.º ano - Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Civil, Direito de Família e Sucessões, Direito de Obrigações, Direito de Propriedade, Direito de Herança, Direito de Testamento, Direito de Legado, Direito de Usufruto, Direito de Uso, Direito de Habitação, Direito de Superfície, Direito de Servidão, Direito de Propriedade Industrial, Direito de Propriedade Intelectual, Direito de Autoridade, Direito de Jurisdição, Direito de Processo, Direito de Execução, Direito de Arbitragem, Direito de Mediação, Direito de Conciliação, Direito de Negociação, Direito de Arbitragem, Direito de Mediação, Direito de Conciliação, Direito de Negociação.

Decreto n. 3272 de 5 de Outubro de 1885

Altera diversas disposições referentes ás execuções civeis e
commerciaes.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da assembléa geral legislativa :

Art. 1.º Nas execuções civeis serão observadas não só as disposições contidas na 2ª parte, titulos 1º, 2º e 3º do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1850, guardado, quanto ás peças de que se devem compôr as cartas de sentenças, o que se acha estabelecido no Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, mas tambem todas as disposições sobre materia de nullidades e recursos de agravo, appellação e revista, sua interposição e fórma de processo de que trata a 3ª parte do mencionado regulamento

n. 737, com as seguintes alterações extensivas igualmente ás execuções commerciaes.

§ 1.º Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria. Se os bens penhorados não encontrarem na 1ª praça lanço superior á avaliação, irão á 2ª, guardado o intervallo de 8 dias, dispensados os prégões com abatimento de 10 %, e se nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor dos mesmos bens proveniente do referido abatimento de 10 %, irão á 3ª com igual abatimento de 10 %, e nella serão vendidos pelo maior preço que fôr offerecido, ficando salvo ao exequente, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz, ou de requerer que os mesmos bens lhe sejam adjudicados.

§ 2.º Quando nas execuções houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na primeira praça preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas preço pelo menos igual ao maior lanço offerecido.

Art. 2.º E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e

descendentes, remir ou dar lançador a todos ou alguns dos bens penhorados até á assignatura do auto de arrematação, sem que seja necessaria a citação do executado.

§ 1.º Para que o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes, possa remir ou dar lançador a todos ou a alguns de seus bens é preciso que offereça preço igual ao da avaliação na primeira praça e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido.

§ 2.º Nenhuma das pessoas acima indicadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns bens, havendo licitante que se proponha arrematar todos os bens, offerecendo por elles os preços que na occasião tiverem.

Art. 3.º O prazo de 30 dias para as propostas escriptas nas praças judiciaes, a que se refere o art. 1.º da Lei de 15 de Setembro de 1869, fica reduzido a 10 dias.

Art. 4.º Nas acções e execuções hypothecarias, além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, serão mais observadas as seguintes disposições:

§ 1.º A assignação de 10 dias é substituida pelo processo executivo, estabelecido nos

arts. 310 a 317 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, effectuando-se a penhora do immovel ou immoveis hypothecados, seja a acção intentada contra o devedor, seja contra os terceiros detentores.

§ 2º. Para se propor a acção e effectuar-se a penhora, quando aquella fôr intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor, basta que o mandado executivo seja intimado áquelle que estiver na posse e cabeça do casal ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, podendo a intimação aos demais interessados ser feita por editaes com o prazo de 30 dias.

§ 3.º Achando-se ausentes ou occultando-se o devedor, de modo que não seja possível a prompta intimação do mandado executivo, se procederá ao sequestro, como medida assecuratoria aos direitos do credor.

Contra o sequestro assim feito não se admitirá nenhuma especie de recurso.

§ 4º. A expedição do mandado executivo ou do mandado de sequestro, nos casos em que este couber, não será concedida sem que a petição, em que taes diligencias fôrem requeridas,

seja instruída com a escriptura de divida e hypotheca.

§ 5.º A jurisdicção será sempre a commercial e o fôro competente o do contrato ou da situação dos bens hypothecados, á escolha do mutuante.

§ 6.º Servirá para base da hasta publica a avaliação constante do contrato.

Art. 5.º Ao executado, além dos embargos autorizados nos arts. 577 e 578 do Reg. n. 737-de 25 de Novembro de 1850, não é permittido oppôr contra as escripturas de hypothecas outros que não os de nullidades de pleno direito, definidas no mencionado regulamento e das que são expressamente pronunciadas pela legislação hypothecaria: subsistindo em vigor, quanto aos credores, as disposições dos arts. 617 e 686 §§ 4º e 5º do ditò regulamento, sem prejuizo das prescripções do § 5º do art. 240 e de § 3º de art. 292 do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, para os casos que não fôrem de insolvabilidade ou de falencia.

Art. 6.º Em quaesquer execuções promovidas por credores, chirographarios contra o

devedor commum, poderá o credor hypothecario defender por via de embargos os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 7.º As hypothecas legaes de toda e qualquer especie em nenhum caso valerão, contra terceiros; sem a indispensavel formalidade da inscrição, ficando designado o prazo de um anno, da presente lei, para a inscrição daquellas a que se refere o art. 123 do Reg. 3453 de 26 de Abril de 1865, e que anteriormente constituidas, não tenham ainda sido inscriptas.

No regulamento que o governo expedir para a execução desta lei, fixará as formalidades e diligencias que devem ser satisfeitas para a effectividade da inscrição ordenada, sob pena, para os interessados, de caducidade de taes hypothecas, e para os funcionarios incumbidos de promovê-la e realiza-la, de multa até 500\$, além das mais em que possam incorrer pela legislação em vigor.

Art. 8.º E' da substancia das escripturas de hypothecas, para que possam ter validade, a declaração expressa que nellas deve ser feita por

parte do mutuário, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas legaes, importando para o mesmo mutuário as penas do crime de estelionato, a inexactidão ou falsidade da declaração feita.

Art. 9.º As letras hypothecarias, além dos favores decretados pela legislação em vigor, gozarão mais da isenção conferida pelo art. 530 do Reg. n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas, senão na falta absoluta de outros bens por parte do devedor.

Art. 10. Os bancos e sociedades de credito real e qualquer capitalista poderão tambem fazer emprestimos aos agricultores, a curto prazo, sob penhor de colheitas pendentes, productos agricolas, de animaes, machinas, instrumentos e quaesquer outros accessorios não comprehendidos nas escripturas de hypotheca, e quando o estejão, precedendo consentimento do credor hypothecario.

§ 1.º Este penhor ficará em poder do mutuário, e a prelação delle proveniente exclue todo e qualquer privilegio, devendo ser inscripto no competente registro hypothecario, para que possa produzir os seus devidos effeitos.

§ 2.º Serão punidos com as penas do art. 264 do Cod. Crim. a alienação sem consentimento do credor, e os desvios dos objectos que tiverem sido dados em penhor para a celebração de taes empréstimos, e bem assim todos e quaesquer actos praticados em fraude das garantias do debito contrahido.

§ 3.º Na execução deste penhor serão observadas as prescripções dos arts. 4º e 5º, quanto ao processo, julgamento e execução das acções hypothecarias.

Art. 11. As disposições da presente lei regerão sómente as execuções por dividas contrahidas depois de sua publicação.

Art. 12. Ficão revogados: o art. 1º da Lei n. 2,687 de 6 de Novembro de 1875, o § 4º do art. 14 da lei n. 1,237 de 24 de Setembro de 1864 e quaesquer disposições em contrario.

Joaquim Delfino da Luz, do meu conselho senador do Imperio ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de Outubro

de 1885, 64° da independencia e do Imperio.—
Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*Joaquim
Delfino Ribeiro da Luz.*

Chancellaria-mór do Imperio.—*Joaquim
Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 6 de Outubro de 1885.—
Antonio Joté Victorino de Barros.



Decreto n. 9549 de 23 de Janeiro de 1886

Manda observar o regulamento para execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, que alterou diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes.

Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição e para execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, que alterou diversas disposições referentes ás execuções civeis e commerciaes, hei por bem decretar que se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim Delfino Ribeiro da Luz, do meu conselho, senador do Imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1886, 65° da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de sua Magestade o Imperador.—
Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

Regulamento para execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 sobre o processo civil, commercial e hypothecario.

TITULO I

CAPITULO I

Das execuções judiciaes em geral

Art. 1.º São applicaveis ao processo civil :

§ 1.º As disposições contidas nos titulos 1.º, 2.º e 3.º da 2.ª parte do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 sobre as cartas de sentença, juiz e partes competentes para execução, liquidação de sentenças, penhora e arrematação.

§ 2.º As disposições da parte 3.ª do mesmo Reg., tit. 1.º, caps. 2.º, 3.º e 4.º sobre os recursos de agravo, appellação e revista, casos em que têm elles logar, sua interposição e fórma de processo ; subsistindo, quanto aos embargos á sentença

e á execução, o disposto na legislação em vigor.

§ 3.º As disposições do tit. 2º da referida 3ª parte, caps. 1º, 2º e 3º sobre as nullidades do processo, da sentença e dos contratos.

Art. 2.º As disposições do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, referidas no artigo antecedente, serão observadas com as modificações constantes das secções seguintes e dos caps. 2º e 3º, igualmente extensivas ás execuções commerciaes.

SECÇÃO I

Das cartas de sentença

Art. 3.º Na extracção das cartas das sentenças que fôrem proferidas na 1ª e 2ª instancia, no supremo tribunal de justiça, e nas relações revisorias serão attendidas as prescripções do Decr. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874.

Art. 4.º Embora exceda a causa á alçada do juiz, não é necessaria a carta de sentença, se fôr por condemnação de preceito, ou se sómente se tratar da execução por custas; sendo em todo

caso indispensavel que no mandado, expedido para a execução, seja transcripta a sentença condemnatoria.

SECÇÃO II

Do juiz competente para a execução

Art. 5.º Considera-se juiz da causa principal para determinar a competencia da jurisdicção nas execuções :

§ 1.º O juiz de paz nas causas por elle julgadas.—Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 63 § 7º.

§ 2.º Os juizes municipaes em todas as causas civeis, quer a sentença exequenda tenha sido por elles proferida dentro da respectiva alçada, quer pelos juizes de direito das comarcas geraes.—Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 art. 23 § 3º, e Decr., cit., art. 64 § 3º.

§ 3.º Os juizes substitutos nas causas civeis de valor de mais de 100\$ até 500\$, julgadas pelos juizes de direito nas comarcas especiaes.—Decr. cit., art. 68 § 2º.

§ 4.º Os juizes de direito nas comarcas

especiaes, nas causas de valor superior a 500\$.
— Decr. cit., art. 67 § 3°.

SECÇÃO III

Das sentenças liquidas

Art. 6.º Se na liquidação das sentenças se tornar necessario o arbitramento, se procederá a este de conformidade com o disposto nos arts. 189 a 205 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO IV

Da penhora

Art. 7.º Entre os bens considerados inalienaveis, para não serem sujeitos á penhora, se comprehendem os das camaras municipaes e os das ordens religiosas.—Lei do 1º de Outubro de 1828, art. 42; Lei de 26 de Maio de 1840, arts. 23 e 24 Acto Addicional art. 10; § 5º, e Lei de 9 de Dezembro de 1830.

Art. 8.º O privilegio de integridade,

decretado pela Lei de 30 de Agosto de 1830 em favor das fabricas de mineração e de assucar, só terá logar nas execuções por dividas que não fôrem provenientes de creditos hypothecarios, ou de penhora agricola.—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 14 § 2º, e Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 10.

Art. 9.º As apolices da divida publica podem ser penhoradas :

1.º Por expressa nomeação dos respectivos possuidores ;

2.º Quando, caucionadas, faltarem os possuidores á clausula da caução ;

3.º Quando dadas em garantia do Estado para fiança de exactores e responsaveis da fazenda publica.—Lei de 15 de Novembro de 1827, art. 36 e Decr. n. 545 de 5 de Novembro de 1873, art. 23.

Parapho unico. Estão sujeitas á penhora as apolices adquiridas em fraude de credores.

Art. 10. As letras hypothecarias gozão tambem da isenção conferida pelo art. 530 do Reg. n. 737 de 1850, para o effeito de não serem penhoradas senão na falta absoluta de outros

bens por parte do devedor.—Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 9º.

Parapho unico. E' applicavel ás letras hypothecarias a disposição do parapho unico do artigo antecedente, quando tambem adquiridas em fraude de credores.

Art. 11. Entre os fructos e rendimentos dos bens inalienaveis, que podem ser penhorados na falta de outros bens, não são comprehendidas as rendas das camaras municipaes, as quaes só devem ser dispendidas de accôrdo com os respectivos orçamentos.—Lei de 26 de Maio de 1840 arts. 23 e 24.

Art. 12 E' permittido ao credor exequente requerer, ou que lhe fique salvo o direito de executar directamente os devedores do executado por meio das acções competentes, nas quaes ficará subrogado, ou que os direitos e acções do mesmo executado, que fôrem penhorados, sejam avaliados e arrematados para pagamento da execução.

Art. 13. A pena decretada no art. 525 do Reg. n. 737 de 1850 é applicavel ao executado que, não possuindo bens para segurar o juizo, dispõe de quantias recebidas em pagamento de dividas não vencidas.

Parapho unico. Para a prova de factos relativos á occultação dolosa de bens, afim de não serem penhorados, dará o exequente, com citação do executado, justificação perante o juiz da execução.

SECÇÃO V

Da avaliação

Art. 14. Para a avaliação dos bens penhorados servirão os avaliadores nomeados pelas juntas commerciaes, onde as houver.—Decr. n.6384 de 30 de Novembro de 1876, arts. 6º e 18.

Art. 15. Servirão por distribuição os avaliadores nomeados para cada uma especialidade.—Decr. n. 1056 de 23 de Outubro de 1852, art. 3.º

Art. 16. Sómente no caso de falta, impedimento ou suspeição de todos os avaliadores nomeados em cada uma das artes ou officios, a que respeitarem os bens penhorados, terá logar a louvação das partes, ou a do juizo á revelia dellas.—Decr. cit., art. 40.

Art. 17. Para a nomeação dos avaliadores, a apazimento das partes, se procederá como

se acha estabelecido para a dos arbitradores nos arts. 192 e seguintes do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, em tudo que fôr applicavel.

SECÇÃO VI

Dos editaes

Art. 18. Fica reduzido a 10 o prazo de 30 dias para as propostas escriptas de que trata o art. 1º da Lei de 15 de Setembro de 1869.

Art. 19. E' licito não só ao executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados, até a assignatura do auto da arrematação ou da carta de adjudicação, independente de qualquer citação.

Art. 20. Para que possa o executado, sua mulher, ascendentes ou descendentes remir ou dar lançador a todos ou a alguns dos bens penhorados, é preciso que offereça preço igual ao da avaliação até á primeira praça, e nas outras ao maior que nellas fôr offerecido.

Art. 21. Nenhuma das pessoas mencionadas poderá remir ou dar lançador a algum ou alguns

bens, havendo licitante que se proponha a arrematar todos os bens, offerecendo por elles o preço que na occasião tiverem, sendo superior ou igual á avaliação na primeira praça, e nas outras superior ou igual ao maior lanço offerecido.

Art. 22. São considerados credores certos, para que tenha logar a citação pessoal decretada no art. 547 do Reg. n. 737 de 1850, aquelles que por titulo legitimo se houverem apresentado a requerer na execução promovida contra o devedor commum.

SECÇÃO VII

Da arrematação

Art. 23. Quando houver mais de um licitante, será preferido aquelle que se propuzer a arrematar englobadamente todos os bens levados á praça, comtanto que offereça na primeira preço pelo menos igual ao da avaliação, e nas outras duas, ao maior lanço offerecido.

Art. 24. Não havendo arrematante pelo preço da avaliação, voltarão os bens á praça com

o intervallo de 8 dias, e com o abatimento de 10 %. Se nesta ainda não encontrarem lanço superior ou igual ao valor determinado pelo dito abatimento, irão á terceira praça com o mesmo intervallo e novo abatimento de 10 %; e neste caso serão arrematados pelo maior preço que fôr offerecido, sem que em hypothese alguma seja permittida a acção de nullidade por lesão de qualquer especie.

Art. 25. Ao exequente fica salvo, em qualquer das praças, o direito de lançar, independente de licença do juiz.

SECÇÃO VIII

Da adjudicação

Art. 26. Fica em todos os casos abolida a adjudicação judicial obrigatoria :

§ 1.º O exequente póde requerer que os bens lhe sejam adjudicados em qualquer das praças, se não houver licitantes.

§ 2.º Para que tenha logar a adjudicação em qualquer das praças, é indispensavel

que não seja por preço inferior á avaliação ou ao valor determinado pelos abatimentos.

§ 3.º Em todo caso o requerimento para a adjudicação só será admittido depois de finda a praça.

§ 4.º A adjudicação poderá ser requerida pelo credor exequente, ou por outro qualquer que, devidamente habilitado, haja protestado por preferencia ou rateio.

Art. 27. Em vez da arrematação ou da adjudicação da propriedade dos bens penhorados, póde o exequente, não se oppondo o executado, requerer o seu pagamento pelos rendimentos dos mesmos bens, se fôrem indivisos e o seu valor exceder ao dobro da dívida, precedendo a avaliação dos referidos rendimentos a conta da importancia da execução, e o calculo do tempo preciso para a solução da dívida.

Art. 28. Ao credor adjudicatario é applicavel a disposição do art. 555 do Reg. n. 737 de 1850, sempre que se verificar o excesso da adjudicação; previsto no art. 561 do mesmo regulamento.

CAPITULO II

Dos recursos

SECÇÃO I

Das appellações

Art. 29. As appellações serão interpostas :

§ 1.º Para o tribunal da relação do districto, das sentenças proferidas pelos juizes de direito nas causas de valor excedente a 500\$.— Decr. de 30 de Novembro de 1853 ; Lei de 16 de Setembro de 1854 ; Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 24 e Decr. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1.º § 6.º.

§ 2.º Para os juizes de direito das comarcas geraes das sentenças proferidas pelos juizes municipaes e dos orphãos nas causas de valor entre 100\$ e 500\$.—Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 23 § 2.º, e nas de que trata a Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, art. 85; bem assim das sentenças proferidas pelos juizes de paz nas causas de valor não excedente a 100\$, e nas de locação de serviços.—Lei n. 2033 de 20

de Setembro de 1871, art. 22, e Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, art. 81.

§ 3.º Para os juizes de direito das comarcas especiaes, das sentenças proferidas pelos juizes de paz nas mesmas causas de valor não excedente a 100\$, e locação de serviços.—Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 67, e Lei n. 2827 de 15 de Março de 1879, art. 81.

Art. 30. A appellação deve ser interposta no termo de 10 dias, contado da publicação ou intimação da sentença, perante o juiz que a houver proferido.

Nas comarcas geraes poderá tambem ser interposta perante o juiz municipal do termo.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 14.

Art. 31. A interposição póde ser feita ou em audiencia ou por despacho do juiz e termo nos autos.

Art. 32. Interposta a appellação nos termos dos artigos antecedentes, será a causa avaliada em quantia certa por peritos nomeados pelas partes, ou pelo juiz á revelia dellas.

Art. 33. Não terá logar a avaliação :

1.º Quando houver pedido certo, ou quando as partes concordarem no seu valor expressa ou

facilmente deixando o réo de impugnar na contestação a estimativa do valor ;

2.º Nas causas até 100\$ ou 500\$ julgadas pelos juizes de paz e juizes municipaes.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 16.

Art. 34. Interposta a appellação e avaliada a causa, o juiz que tiver proferido a sentença receberá a appellação, se fôr de receber, declarando se em ambos os effeitos, ou se no devolutivo sómente ; e no mesmo despacho assignará o prazo, dentro do qual os autos devem ser apresentados na instancia superior.—Decr. cit., art. 15.

Art. 35. Os effeitos da appellação serão suspensivos e devolutivos, ou devolutivos sómente : o suspensivo cabe ás acções ordinarias e aos embargos oppostos na execução, ou pelo executado ou por terceiro, sendo julgados provados ; o effeito devolutivo cabe em geral a todas as sentenças proferidas nas demais acções, sejam civeis ou commerciaes.

Art. 36. Se a appellação fôr interposta no logar onde estiver a relação, a remessa dos autos se fará independente de traslado, salvo quando a appellação tiver sido recebida no

effeito devolutivo sómente, e precisando a parte de extrahir sentença para ser executada.

Art. 37. Tambem se fará a expedição dos autos, independente de traslado.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 17 :

1.º Na appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz, se o juiz de direito residir no mesmo logar.

2.º Na appellação das sentenças dos juizes municipaes, se o juiz de direito residir no mesmo termo, salvo se por favor da causa estiver expressamente disposto que nesse caso a appellação seja recebida no effeito devolutivo sómente, e precisando a parte de extrahir sentença para ser executada.

3.º Na appellação das sentenças dos juizes de direito das comarcas especiaes, *ex-vi* do disposto no artigo antecedente, e salva a excepção nelle mencionada.

Em todo o caso não se extrahirá traslado dos autos se as partes nisso convierem.

Art. 38. Nas appellações interpostas das sentenças dos juizes municipaes e juizes de paz se guardará a ordem do processo determinada no art. 63 § 6º do Decr. n. 4824 de 22 de

Novembro de 1871; e, logo que fôrem levadas ao cartorio do escrivão que tiver de servir perante o juiz de direito, se lavrará termo de recebimento dos autos que serão feitos conclusos ao juiz, o qual dará vista ás partes por oito dias e julgará em 2^a instancia.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 18.

Servirá de escrivão na appellação aquelle que o juiz de direito designar.

Art. 39. O prazo dentro do qual devem subir os autos á instancia superior para o julgamento da appellação,—Decr. cit., art. 20, será :

1.º De 10 a 30 dias, conforme a distancia da parochia, se a appellação fôr interposta de sentença do juiz de paz.

2.º De 30 dias, se a appellação fôr interposta de sentença proferida pelo juiz municipal do termo em que o juiz de direito residir, ou pelo juiz de direito de comarca especial.

3.º De 2 mezes, se a sentença fôr proferida pelo juiz municipal de outro termo da comarca.

4.º De 3 mezes, se a sentença fôr do juiz de direito de qualquer comarca geral da provincia em que estiver a relação, excepto as de Goyaz e Matto-Grosso.

5.º De 4 mezes, se a sentença fôr de juiz de direito de qualquer comarca geral de Goyaz e Matto-Grosso, ou de provincia onde não haja relação.

Art. 40. Os prazos designados no artigo antecedente são contados na data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação: são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das ferias.—Decr. cit., art. 21.

Art. 41. Compete ao juiz da causa julgar deserta e não seguida a appellação, se, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remetidos á instancia superior.

Art. 42. Para o julgamento da deserção deverá ser citado o appellante ou o seu procurador judicial, para dentro de 3 dias allegar embargos de justo impedimento.

Art. 43. Considerão-se impedimentos attendiveis, para ser o appellante relevado da deserção da appellação, os casos fortuitos de doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.—Decr. cit., art. 25.

Art. 44. Ouvido o appellado sobre a

materia dos embargos por 24 horas, se o juiz relevar da deserção o appellante, lhe assignará de novo, para a remessa dos autos, outro tanto tempo quanto fôr provado que esteve impedido.

Art. 45. Se o juiz não relevar da deserção o appellante, ou se, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remetidos os autos para a instancia superior, será a sentença executada.

Art. 46. Na appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz, se não tiverem sido os autos remetidos para a instancia superior, se procederá do mesmo modo, citando-se o appellante para dizer dentro de 24 horas, que correrão no cartorio, sobre o impedimento que teve para o não seguimento da appellação; e com a resposta do appellante e provas *incontinenti* produzidas, ou sem ellas, o juiz de paz proferirá a sua sentença, julgando deserta a appellação, ou assignando novo prazo para a expedição dos autos.

—Decr. cit. art. 22.

Art. 47. Compete aos juizes municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do juiz de direito até a sentença, e de deserção exclusivamente. — Decr. cit., art. 26.

Art. 48. Continua abolido o instrumento de dia de apparecer. — Decr. cit., art. 27.

Art. 49. Nas appellações interpostas para o tribunal da relação, apresentados os autos ao secretario do tribunal, será ali a causa entre as partes discutida e julgada pela fórma determinada no Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 art. 70, e no Decr. n. 5618 de 2 de Maio de 1874.

SECÇÃO II

Da revista

Art. 50. O recurso de revista será interposto para o supremo tribunal de justiça e póde ter logar das sentenças proferidas nas relações, se o valor da causa, no commercial, exceder á alçada de 5:000\$, e no civil á de 2:000\$, ainda quando não tenham sido as mesmas sentenças embargadas. — Lei n. 799 de 16 de Setembro de 1854, art. 1º; Decr. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 6º; Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 1º.

Art. 51. A interposição da revista, a remessa dos autos e o julgamento no supremo

tribunal continuão a ser regulados pela Lei de 18 de Setembro de 1828 e pelos Decrs. de 9 de Novembro de 1830, de 17 de Fevereiro de 1838 e n. 5618 de 1874, art. 130.

Art. 52. O supremo tribunal de justiça só concederá revista por nullidade do processo, ou por nullidade da sentença, nos precisos termos declarados no tit. 2º, caps. 1º e 2º, parte 3ª do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 sobre as nullidades.

SECÇÃO III

Dos aggravos

Art. 53. Os aggravos são de petição e de instrumento, e serão interpostos dos despachos mencionados no art. 669 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, e art. 15 do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842; continuando este a vigorar para os casos não previstos no presente regulamento.

Art. 54. Cabe tambem o aggravo:

1.º Dos despachos pelos quaes se não manda proceder a sequestro nos casos em que elle tem

logar segundo a Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 art. 4.º § 3.º.

2.º Da decisão do juiz que pronuncia a desapropriação por utilidade publica geral, provincial ou municipal.

Art. 55. Ao agravo podem ser juntos quaesquer documentos antes de apresentados os autos ao juiz *a quo* para fundamentar o seu despacho.

Art. 56. O agravo interposto do despacho sobre licença para casamento, supprido o consentimento do pai ou tutor, é sempre de petição e não de instrumento.

Art. 57. Subsistem as cartas testemunháveis que os escrivães, sob sua responsabilidade, são obrigados a tomar.

Art. 58. Ficão abolidos os agravos no autó do processo.

CAPITULO III

Das nullidades

SECÇÃO I

Das nullidades do processo

Art. 59. São reguladas as nullidades do

processo pelo que se acha estabelecido nos arts. 672 e 679 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, com os seguintes additamentos:

§ 1.º Entre os requisitos, que determinão as mesmas nullidades, comprehende-se a preterição de alguma formula que a lei exige sob pena de nullidade, e bem assim a não exhibição inicial dos instrumentos do contrato nos casos em que a lei considera essencial para ser admittida a acção em juizo.

§ 2.º A ratificação das partes, nos casos em que é indispensavel para sanar qualquer nullidade, deve sempre ser expressa por termo nos autos.

Art. 60. Entre as nullidades, que podem ser ratificadas pelas partes, não se comprehende a que resulta da presença do menor impubere em juizo sem a assistencia do seu tutor, devendo ella sempre ser pronunciada pelo juiz.

Art. 61. A nullidade do processo, resultante da falta de citação do tutor ou curador de menores e interdictos, só subsistirá quando a sentença tiver sido desfavoravel aos mesmos menores e interdictos.

SECÇÃO II

Das nullidades da sentença

Art. 62. A sentença é nulla, ou póde ser annullada, nos casos e pelos meios de que tratão os arts. 680 e 681 do cit. Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.

SECÇÃO III

Das nullidades dos contratos

Art. 63. A arguição das nullidades dos contratos terá logar nos termos e para os effeitos declarados nos arts. 682 e 694 do mencionado Reg. n. 637 de 25 de Novembro de 1850.

CAPITULO IV

Das acções e execuções hypothecarias

Art. 64. Nas acções e execuções hypothecarias, além do disposto nos capitulos antecedentes para as execuções em geral,

serão também observadas as seguintes disposições :

Art. 65. Compete ao credor por titulo hypothecario a acção executiva regulada pelos arts. 310 a 317 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, seja ella intentada contra o devedor ou contra os terceiros detentores, seja pelo credor originario ou pelo cessionario ; derogado o art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 66. Será iniciada a acção pela expedição do mandado para que o réo pague *incontinenti*, e na falta de pagamento para que se proceda á penhora no immovel ou immoveis hypothecados; dispensado o sequestro como preparatorio da acção.

Art. 67. Achando-se ausente, ou occultando-se o devedor, de modo a tornar-se impossivel a prompta intimação do mandado executivo, poderá o credor requerer que se proceda ao sequestro do immovel ou immoveis hypothecados, como medida assecuratoria dos seus direitos. O sequestro assim feitos e resolverá em penhora, quando pela effectiva intimação do mandado fôr posta a acção em juizo.

Art. 68. Realizado o sequestro, produzirá

desde logo todos os seus effeitos juridicos—Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, art. 286 § 1º, sem que sejam contra elle admissiveis recursos de especie alguma.

Art. 69. Para a concessão do mandado executivo, ou do mandado de sequestro, nos casos em que é este autorizado, torna-se indispensavel a exhibição da escriptura de hypotheca devidamente revestida das formalidades legais, instruindo a petição em que taes diligencias fôrem requeridas.

Art. 70. Dado o caso de ser a acção intentada contra os herdeiros ou successores do originario devedor é bastante que a intimação do mandado executivo seja feita áquelle que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, para com elle, como pessoa legitima, correr a acção todos os seus devidos termos.

Art. 71. A intimação aos demais interessados, estejam presentes ou ausentes, poderá ter logar por meio de editaes affixados nos logares publicos e publicados pela imprensa, onde a houver, com o prazo de 30 dias, estando presentes na provincia, e por noventa, estando fóra della

ou do Imperio, para que venhão a juizo requerer o que entenderem a bem do seu direito, sob pena de revelia. — Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 4º § 2º.

Art. 72. A intimação, no caso de que trata o artigo antecedente, será posterior á penhora, e esta só será accusada na mesma audiencia, em que o fôr a intimação, depois de decorrido o prazo designado nos editaes ; ficando logo assignados os seis dias da lei para os embargos.

Art. 73. A conciliação será posterior á penhora.

Art. 74. Por igual modo determinado nes arts. 70 e seguinte, e verificadas as hypotheses nelles previstas, se procederá á conciliação, sendo bastante a citação pessoal do herdeiro que estiver na posse e cabeça do casal, ou na administração do immovel ou immoveis hypothecados, feita por editos a dos demais interessados.

Art. 75. A jurisdicção será commercial, e o fôro competente o do domicilio, o do contrato ou o da situação dos bens hypothecados, á escolha do credor.

Art. 76. Os bens penhorados serão levados á praça pelo mesmo valor por que tiverem sido

hypothecados ás sociedades de credito real, dispensada nova avaliação, a qual só se procederá por accordo expresso das partes ou dada a alteração daquelle valor, para mais ou para menos, por effeito do longo tempo decorrido depois da celebração do contrato, ou de qualquer causa superveniente.

Art. 77. Os bens hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o valor a elles dado e a importancia da divida.

CAPITULO V

Dos embargos nas acções e execuções hypothecarias

Art. 78. Contra as escripturas de hypotheca e respectiva execução sómente são permittidos ao executado os embargos :

§ 1.º De nullidade de pleno direito, isto é, quando a lei formalmente a pronuncia em razão de manifesta preterição de solemnidades visivel pelo proprio instrumento ou por prova litteral, e quando, posto que não expressa na lei, se subentende, por ser a solemnidade preterida

substancial para a existencia do contrato e fim da lei ; como se o instrumento foi feito por official publico incompetente, sem data e designação do logar, sem assignatura das partes e testemunhas e sem prévia leitura na presença das mesmas partes e testemunhas.—Reg. n. 737 de 1850, art. 684 §§ 1º e 2º.

§ 2.º De nullidade do processo e sentença com prova constante dos autos ou offerecida *incontinenti*.—Cit. Reg. art. 577 § 1.º

§ 3.º De nullidade e excesso da execução até á penhora. — Cit. Reg. art. 577 § 1º, n. 2.

§ 4.º De moratoria, concordata, compensação nos termos dos arts. 439 e 440 do codigo commercial ; de declaração de quebra de pagamento, novação, transacção e prescripção supervenientes á sentença, ou não allegados e decididos anteriormente.—Cit. Reg. art. 577 § 1º, n. 7.

§ 5.º Infringentes do julgado, com prova *incontinenti* do prejuizo, sendo oppostos :

1.º Pelo menor e pessoas semelhantes ás quaes compete o beneficio de restituição.

2.º Pelo revel.

3.º Pelo executado, offerecendo documentos obtidos depois da sentença. — Reg. cit., art. 577 § 8º.

§ 6.º Os offerecidos depois do acto da arrematação e antes de assignada a carta de arrematação ou adjudicação, consistentes:

1.º Em nullidade, desordem ou excesso da execução, occorridos depois da penhora.

2.º Em pagamento, novação, transacção, compensação, prescripção, moratoria, concordata, declaração de quebra supervenientes á penhora.

3.º Em o beneficio de restituição. — Reg. cit. art. 578 e paragraphos.

§ 7.º Os de nullidade pronunciados pela legislação hypothecaria, taes como :

1.º Constituição da hypotheca convencional por outro meio que não seja a escriptura publica. — Art. 4º § 6º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

2.º Hypotheca convencional não especialisada e comprehensiva de bens futuros. — Art. 4º da mesma lei.

3.º Constituição da hypotheca para garantia de dividas contrahidas antes da data da

escriptura nos 40 dias precedentes a época legal da quebra.— Cit. lei art. 2º § 11.

4.º A falta de designação da importancia da divida garantida pela hypotheca.—Reg. cit., art. 119.

5.º A cessão da hypotheca inscripta, sem ser por escriptura publica ou por termo judicial.—Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 12 e Reg. cit., art. 245.

Art. 79. Fica salvo em todo o caso ao devedor, antes de ser accionado ou fóra da acção e execução hypothecarias, o direito de annullar ou rescindir a escriptura de hypotheca, por meio de acção ordinaria.

Art. 80. Aberto o concurso de preferencia nos casos do art. 609 do Reg. n. 737 de 1850, podem contestar a validade das escripturas de hypotheca tanto os credores hypothecarios como os chirographarios; sendo licito a uns e outros articular quaesquer nullidades não só de pleno direito, como as resultantes de simulação, dolo e falsidade das dividas executadas para impedirem o effeito de contratos celebrados em fraude da execução.— Reg. n. 737 de 1850, arts. 617 e 686 §§ 4º e

5º e art. 5º da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885.

Art. 81. Fóra dos casos de insolvabilidade e de fallencia do devedor, prevalecem as disposições do art. 240 § 5º e do art. 292 § 3º do Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 para o effeito de não poderem os immoveis hypothecados ser executados por outro credor que não seja hypothecario, e com hypotheca escripta sobre o mesmo immovel, nem tão pouco ser admittidos outros credores a obstar o pagamento do credor hypothecario na execução por elle promovida.—Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 5º.

Art. 82. A disposição do artigo precedente não exclue o direito, que assiste aos demais credores hypothecarios ou chirographarios, de demandarem por acção ordinaria a annullação da escriptura de hypotheca contra elles opposta.

Art. 83. Para levantamento do preço da arrematação em execução promovida por credor hypothecario não é mister a citação de quaesquer credores, salvo se a coisa arrematada estiver sujeita á outra hypotheca ou penhor

agricola devidamente inscriptos, que dêem direito á prelação.

Paragrapho unico. Havendo outro credor hypothecario ou pignoratício, a quem caiba a prelação e cujos titulos se achem inscriptos, será citado para, em prazo certo, allegar o seu direito sobre o preço da arrematação, sob pena de ser o mesmo preço levantado, não se tendo elle apresentado para disputar a preferencia.

Art. 84. Dado o caso de duas ou mais hypothecas sobre o mesmo immovel, não podem os credores por hypothecas posteriores e de prazos menos longos promover a execução sobre o immovel hypothecado antes de vencidas as primeiras hypothecas, para que possa haver a disputa sobre a preferencia, de que trata o § 3º do art. 292 do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865.

Art. 85. Nas execuções promovidas por credores chirographarios contra o devedor commum, poderá o credor hypothecario defender, por via de embargos, os seus direitos e privilegios, para o fim de obstar a venda do immovel ou immoveis hypothecados.

Art. 86. Continuação em pleno vigor as

disposições da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 do Decr. n. 3453 de 26 de Abril de 1865 e do Decr. n. 3471 de 3 de Junho do mesmo anno, em tudo quanto não tiver sido alterado pela Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 e pelo presente regulamento.

CAPITULO VI

Das escripturas de hypotheca

Art. 87. E' da substancia das escripturas de hypotheca, além dos demais requisitos exigidos pela legislação em vigor:

1.º Nos contratos celebrados com as sociedades de credito real a declaração do valor do immovel ou immoveis hypothecados, determinado por accôrdo das partes contratantes. — Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 4º § 6º, e Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, art. 13 § 5º.

2.º Em todos os contratos em geral a declaração expressa, que nellas deve ser feita pelo devedor, de estarem ou não os seus bens sujeitos a quaesquer responsabilidades por hypothecas

legaes. — Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 8º.

§ 1.º A inexactidão ou falsidade da declaração exigida no numero antecedente, importa para o devedor as penas do crime de estellionato. — Lei n. 3272 cit., art. 8º.

§ 2.º Incorrerá em responsabilidade por falta de exacção no cumprimento dos seus deveres o tabellião que lavrar escriptura de hypotheca com preterição de qualquer dos dous requisitos decretados neste artigo. — Cod. Crim., art. 154.

TITULO II

CAPITULO I

Da inscripção das hypothecas legaes da mulher casada, menores e interdictos

Art. 88. As hypothecas legaes da mulher casada, menores e interdictos, só valem contra terceiros depois de devidamente inscriptas. — Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885.

Art. 89. As ditas hypothecas legaes, constituidas antes da execução da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, e que nos termos do art. 9º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864, e do art. 123, do Decr. n. 3453 de 26º de Abril de 1865, embora não registradas, produzião contra terceiros todos os seus effeitos, devem ser inscriptas no registro geral dentro do prazo de um anno, a contar da data da publicação do presente regulamento, sob pena de caducidade.

Art. 90. Para o effeito do disposto no artigo antecedente, póde a inscripção ser promovida por todos aquelles que nella tiverem interesse, taes como: a mulher, independente de licença do marido, os pais e mãis, os filhos pu-beres, independente da assistencia do seu tutor, os doadores, os avós, irmãos e quaesquer parentes.

Art. 91. São obrigados a promover a mesma inscripção:

1.º Os juizes do civil e os maridos quanto ás hypothecas legaes das mulheres casadas.

2.º Os juizes e escrivães dos orphãos, pais, tutores e curadores geraes e especiaes, quanto ás dos menores e interdictos.

3.º Os tabelliães em cujas notas tenham sido celebradas escripturas de dote, de casamento com exclusão da communhão de bens, de doações com a mesma clausula, e das que fôrem feitas a menores e interdictos.

4.º Os testamenteiros, quanto ás hypothecas de heranças e legados a menores e interdictos, e a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade.

5.º Os juizes e escrivães da provedoria, nos mesmos casos previstos em o numero antecedente.

Art. 92. Todavia as alludidas hypothecas legaes podem ser especializadas e inscriptas como especiaes de conformidade com a Lei Hypothecaria n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e pela fórma determinada no Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, arts. 157 e seguintes.

SECÇÃO I

Da inscripção das hypothecas anteriores e a requerimento da parte

Art. 93. Para a inscripção promovida pelas partes interessadas, basta uma simples petição

ao juiz competente, o do civil, se fôr a hypotheca legal de mulher casada, o dos orphãos, se de menores e interdictos, requerendo a citação do responsavel para que dentro do prazo de oito dias, assignado em audiencia, proceda a inscripção de sua responsabilidade; com a comminação de que, não o fazendo, será a mesma inscripção realizada mediante extractos que, em duplicata, serão para este fim expedidos pelo escrivão com certidão do titulo de responsabilidade.

SECÇÃO II

Da inscripção das hypothecas anteriores promovida *ex-officio*

Art. 94. Para a inscripção obrigatoria das hypothecas de que se trata, deveráo, logo depois de expedido este regulamento, ser observadas as seguintes disposições:

Art. 95. Os tabelliães, revendo seus livros de notas, organizaráo por simples extractos uma relação de todas as escripturas, celebradas depois da execução da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de

1865, quer de casamento por contrato dotal ou com separação de bens, quer de todas as doações feitas não só a mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade, como a menores e interdictos, e remetterão dentro do prazo de 3 mezes ao official do registro geral afim de verificar se se achão as mesmas escripturas devidamente inscriptas.

§ 1.º O official do registro depois dos precisos exames deverá, dentro de 30 dias, devolver a dita relação ao cartorio, devidamente annotada com a declaração affirmativa ou negativa da inscripção em frente ao extracto de cada uma das escripturas.

§ 2.º Os tabelliães, de posse da mencionada relação, a farão apresentar immediatamente aos juizes de direito nas comarcas geraes e aos do civil nas comarcas especiaes, sendo ao da 1ª vara, onde houver mais de um.

Art. 96. Os escrivães de orphãos, revendo os livros de termos de tutela e curatela lavrados depois da execução da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, organizarão uma relação dos tutores e curadores que ainda não tiverem inscripto as

suas hypothecas, para ser apresentada dentro do prazo de tres mezes aos juizes dos orphãos ; contendo a dita relação os nomes dos menores e interdictos, sua filiação e domicilio.

Art. 97. Os escrivães da provedoria, revendo os testamentos abertos depois da mesma data, delles extrahirão, com a precisa individualização, as verbas testamentarias de heranças e legados deixados ás mulheres casadas com a clausula de incommunicabilidade, a menores e interdictos, remettendo dentro do prazo de tres mezes uma relação das primeiras ao juiz do civil e uma das segundas ao juiz de orphãos ; e bem assim organizarão, para ser presente ao juiz da provedoria, uma relação dos testamentos, cujas contas não tenham ainda sido tomadas e dos quaes constem verbas nas condições mencionadas.

Art. 98. Serão excluidos das relações determinadas nos arts. 95, 96 e 97 as escripturas, os termos de tutela e curatela, e as verbas testamentarias relativas a inventários, cujas partilhas tenham sido julgadas, a tutelas e curatelas, e a testamentarias, de que tenham sido prestadas as contas, ou a casamentos dissolvidos e a tutelas e

curatelas extinctas, sem prejuizo do disposto no art. 9º § 3º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 99. Incumbe ao curador-geral dos orphãos, sob sua responsabilidade, velar na fiel observancia do disposto nos artigos antecedentes, requerendo aos respectivos juizes as providencias que entender necessarias, nos casos de falta ou omissão por parte dos funcionarios indicados.

Art. 100. Recebidas as ditas relações, mandarão os juizes do civil e os de orphãos notificar *ex-officio* os responsaveis para, no prazo de 15 dias, procederem á inscripção das hypothecas legaes de suas mulheres e dos seus filhos tutelados e curatelados ; realizando-se, no caso contrario, a mesma inscripção nos termos do art.93.

SECÇÃO III

Da inscripção das novas hypothecas legaes da mulher casada, menores e interdictos.

Art. 101. Proceder-se-ha á inscripção official das hypothecas legaes constituídas depois

da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, de conformidade com os arts. 188 a 217 do Reg. n. 3453 de 26 de Abril de 1865, que subsistem em inteiro vigor.

Parágrafo unico. Se os responsaveis não procederem á inscripção que lhes cabe nos prazos legaes, será applicavel a disposição dos arts. 93 e 100 do presente regulamento, incumbindo ao tabellião e ao escrivão da provedoria, além da notificação feita ao marido nos termos do art. 190 do citado Reg. de 1865, communicar ao juiz competente certidão da escriptura ou do testamento para ter logar a dita inscripção.

CAPITULO II

Das penas

Art. 102. Além das penas do Cod. Crim. para os casos de omissão ou de falta de exacção no cumprimento de deveres, e das que se achão decretadas no § 22 do art. 9º da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864 e mais legislação

em vigor, incorrem tambem nas seguintes— Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, art. 8°:

§ 1.º De multa de 200\$ a 500\$000.

1.º Os juizes que *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador-geral dos orphãos, deixarem de compellir os tabelliães á organização e remessa das relações das escrituras, a que se refere o art. 95, e aquelles que, tendo recebido a relação que lhes fôr remetida, deixarem de cumprir o dever que lhes é imposto no art. 100.

2.º Os juizes dos orphãos que, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador-geral, não compellirem os seus escrivães á apresentação da relação dos termos de tutela e curatela nas condições de que trata o art. 96, e aquelles que, tendo recebido a referida relação, bem como as que lhes fôrem enviadas pelos tabelliães, deixarem de cumprir o dever que lhes é imposto no art. 100.

3.º Os juizes da provedoria que, *ex-officio*, ou a requerimento dos interessados e do curador-geral dos orphãos, deixarem de compellir os seus escrivães á organização das relações indicadas no art. 97 para terem o destino ahi prescripto.

4.º Em geral, os juizes que deixarem de fazer effectiva a imposição das multas em que por este regulamento tenham incorrido os tabelliães e escrivães.

5.º Os curadores geraes dos orphãos que deixarem de requerer as diligencias necessarias para a effectividade da inscripção das hypothecas legaes dos menores e interdictos.

§ 2.º De multa de 100\$ a 300\$000.

1.º Os tabelliães de notas que, dentro do prazo de tres mezes da publicação deste regulamento, deixarem de extrahir as relações decretadas no art. 95, e não lhes derem o destino ahi prescripto.

2.º Os escrivães dos orphãos que, tambem no prazo de tres mezes da publicação deste regulamento, deixarem de formular as relações a que se refere o art. 96, ou não derem a ellas o destino ahi ordenado

3.º Os escrivães da provedoria que, ainda dentro do prazo de tres mezes decorridos da publicação deste regulamento, deixarem de cumprir qualquer das obrigações que lhes são impostas no art. 97.

4.º O official do registro geral que fôr omisso

no cumprimento do dever que lhe incumbe o art. 95 § 1º, e que der a causa á demora do registro, dentro dos prazos marcados.

Art. 103. São competentes para a imposição das multas decretadas :

1.º O tribunal da relação quanto áquellas em que tenham incorrido os juizes de direito do civil, dos orphãos e da provedoria, nas comarcas especiaes.

2.º Os juizes de direito das comarcas geraes quanto ás comminadas contra os juizes municipaes, de orphãos, de capellas e residuos.

3.º Os juizes de direito do civil, de orphãos e da provedoria nas comarcas especiaes, e os juizes municipaes, de orphãos, de capellas e residuos nas comarcas geraes, quanto ás que deverem ser impostas aos curadores geraes, tabelliães e escrivães respectivos.

Art. 104. As referidas multas serão impostas *ex officio* ou a requerimento dos curadores geraes e das partes interessadas, e constaráõ de decisões motivadas, das quaes se remetterão cópias authenticas á competente estação fiscal, para serem cobradas executivamente como renda do Estado.

Art. 105. Dos despachos, em que fôrem ou não impostas as multas pelos juizes, cabe recurso, que deve ser interposto dentro do prazo de cinco dias ; e das que fôrem pelo tribunal da relação não haverá outro recurso além dos embargos ao accórdão proferido.

TITULO III

CAPITULO UNICO

Do penhor agricola.

Art. 105. Podem ser objecto de penhor agricola :

1.º As colheitas pendentes.

2.º Os productos agricolas já armazenados, seja no estado primitivo, seja depois de beneficiados, manufacturados e acondicionados para a venda.

3.º Os animaes, machinas, instrumentos e quaesquer accessorios não comprehendidos em escripturas de hypotheca.

4.º Os mesmos objectos mencionados nos numeros antecedentes que, posto comprehendidos em escripturas de hypotheca, tórem dellas desligados por consentimento expresso do credor hypothecario.

Art. 107. Sob a garantia do penhor agricola, definido no artigo antecedente, poderão os bancos, sociedades de credito real e em geral todo o capitalista fazer emprestimos, por prazo que não exceda de dous annos, aos agricultores, sejam estes proprietarios da terra, ou arrendatarios della, ou colonos, ou simplesmente pessoas autorizadas para cultivá-la por concessão graciosa dos proprietarios.

§ 1.º Depende do consentimento expresso do proprietario para que tenha validade, o contrato de penhor agricola, que fôr constituido pelos arrendatarios, colonos e quaesquer outros obrigados a prestações.

§ 2.º O contrato de penhor agricola só póde ser celebrado por escriptura publica ou por termo judicial.

§ 3.º E' da substancia do mesmo contrato a declaração da importancia da divida..

§ 4.º As cessões de divida pignoraticia

serão feitas por escriptura publica ou por termo judicial.

§ 5.º O cessionario ou o subrogado exercerá contra o devedor os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante, depois de competentemente averbada a cessão ou subrogação.

Art. 108. O objecto constituido em penhor agricola ficará em poder do mutuario, que o possuirá em nome do credor e sob a sua responsabilidade pessoal como depositario, para todos os effeitos legais; não sendo licito ao mesmo mutuario distrahi-lo ou d'elle dispôr por qualquer modo.

Art. 109. O devedor não fica prohibido de fazer novo penhor quando o valor dos bens exceder o debito anterior; mas neste caso, effectuado o pagamento de qualquer das dividas, permanecerão os bens empenhados pelas restantes em sua totalidade.

Art. 110. O dominio superveniente revalida os penhores constituidos em bôa fé por aquellas que com justo titulo possuem os bens que servirão de base ao contrato.

Art. 111. Comprehende o contrato de penhor, além dos bens nelle especificados:

1.º O valor do seguro, que no caso de

sinistro fôr devido pelo segurador ao segurado.

2.º A indemnização pela qual fôr responsável aquelle que tiver sido causa da perda ou deterioração dos bens empenhados.

3.º O preço da desapropriação nos casos de necessidade ou utilidade publica.

Art. 112. Serão punidos com as penas do art. 264 do Cod. Crim. a alienação e quaesquer desvios dos objectos dados em penhor agricola sem consentimento do credor e em geral todos os actos praticados em fraude da garantia pignoratícia.

Art. 113. Ao credor pignoratício são outorgados :

1.º O direito de prelação para ser pago antes de qualquêr outro credor, com exclusão ainda dos mais privilegiados, salvas as despezas e custas judiciaes.

2.º O da acção executiva e o do sequestro, nos mesmos casos em que cabe este ao credor hypothecario.

3.º O de promover a acção criminal para a imposição das penas comminadas no artigo antecedente, dados os casos nelle previstos.

Art. 114. Como consequencia do disposto no artigo antecedente, não podem os bens dados em penhor ser executados, sob pena de nullidade, por nenhum outro credor que não seja pignoratício, salvos os casos de insolvabilidade e de fallencia, nos quaes se guardará quanto se acha estabelecido para os creditos hypothecarios.

Art. 115. O penhor agricola, para que possa produzir os seus effeitos contra terceiros, depende essencialmente de sua inscripção no registro geral, observando-se tudo quanto se acha estabelecido para a inscripção das hypothecas convencionaes.

§ 1.º As cessões e subrogações do penhor serão averbadas no registro geral para que possam valer contra terceiros.

§ 2.º A inscripção será feita no registro da comarca, onde existirem os bens que servirem de base ao contrato, e só ahi serão tambem realizadas as averbações das cessões e subrogações, e o respectivo cancellamento.

Art. 116. Extingue-se o penhor :

1.º Pela extincção da obrigação principal.

2.º Pela destruição da cousa empenhada,

salva a hypothese da subrogação do preço seguro.

3.º Pela renúncia do credor.

4.º Pela sentença passada em julgado, annullando ou rescindindo o contrato.

Paragrapho unico. A extincção do penhor só começa a produzir effeito depois do cancellamento do registro, ao qual se procederá por meio de uma certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo datada e assignada pelo official do registro, com declaração do mesmo cancellamento, da razão e do titulo em virtude dos quaes fôr elle feito.

Art. 117. A venda do penhor será feita pela fórma estipulada no contrato, ou por aquella em que as partes concordarem posteriormente, na falta de prévia estipulação.

Art. 118. Na excussão do penhor agricola será observado tudo que fica estabelecido nos caps. 4º e 5º do tit. 1º, quanto á fórma do processo da acção e execução dos creditos hypothecarios, com inteira applicação das prescripções relativas á competencia de jurisdicção e de fôro, ao processo executivo, á propositura da acção ao sequestro e penhora, á arremata,ção, á adjudicação

e remissão dos bens penhorados, embargos, concurso de preferencia, nullidades e recursos, sua interposição, seguimento e casos em que são elles cabidos.

TITULO IV

CAPITULO UNICO

Disposições geraes

Art. 119. As disposições contidas na Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885, só regeirão as acções e execuções por dividas contrahidas depois da publicação do presente regulamento.

Art. 120. Prevalece o disposto no artigo antecedente, mesmo quanto á acção e execução dos creditos constantes de escripturas ou titulos anteriores, que tenham sido passados ainda que de accôrdo com as prescripções da nova lei.

Art. 121. As acções e execuções, já iniciadas e que estiverem pendentes no juizo de

qualquer instancia, continuarão a ser processadas e regidas pela legislação anterior.

Art. 122. A isenção outorgada pelo art. 9º da Lei n. 3272 de 5 de Outubro de 1885 ás letras hypothecarias, para o effeito de não poderem ser penhoradas senão na falta absoluta de outros bens, é extensiva ás letras hypothecarias emitidas antes da mesma lei.

Art. 123. As custas judiciaes nas acções e execuções hypothecarias e pignoraticias serão cobradas pelas mesmas taxas estabelecidas no Reg. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874 para todas as especies de acções e execuções, derogada a restricção decretada no § 4º do art. 14 da Lei n. 1237 de 24 de Setembro de 1864.

Art. 124. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, em 23 de Janeiro de 1886. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

5

Nico

02/05-627

JF.0306